



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2513/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Coordenadoria Processual**

Despacho

Despacho

Despacho

PETIÇÃO N.º 186637/2018-9

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ – ASSOJAF-PI

Advogado:

Caio Martins Reis - OAB-PI n.º 8338

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Interessados: KAPLANN MACKLAYNY RIBEIRO MOURA; LÍVIO CARVALHO BONFIM; RENATA JORGE MARTINS SANTOS; PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE; e ZORÁIMA MENESES BRANDÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, requerido pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal no Estado do Piauí – ASSOJAF-PI contra atos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio das Resoluções Administrativas nos 105/2016, 96/2017 e 17/2018, em que determinou a redistribuição de cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal por cargos providos de Analista Judiciário, Área Judiciária.

Afirma a requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ao redistribuir os cargos, feriu o disposto no art. 18 da Resolução CNJ nº 219/2016, ensejando acúmulo de trabalho frente à quantidade de oficiais de justiça em exercício, além de designar frequentemente oficiais de justiça ad hoc.

A entidade requerente alega ainda não ser possível a redistribuição por reciprocidade entre os cargos, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos nos incisos III a V, do art. 2º da Resolução CNJ nº 146/2012.

Aduz que as atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal são distintas das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária.

Pede o deferimento de medida de urgência para suspender os efeitos das Resoluções Administrativas nº 105/2016, nº 96/2017 e nº 17/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, a presença do perigo de dano (periculum in mora) e a probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

O núcleo do pedido da requerente consubstancia-se no pedido de suspensão dos efeitos de atos do TRT da 22ª Região que determinaram a redistribuição dos cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal do seu quadro de

pessoal, com cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária de outros TRTs.

A fim de justificar o perigo da demora no presente caso, a Associação alega que haveria prejuízo para o TRT da 22ª Região em razão da necessidade da designação de oficiais de justiça ad hoc, além de prejuízo para a sociedade com o suposto atraso da entrega da prestação jurisdicional.

Trata-se, pois, de alegações genéricas de prejuízo à Administração ou ao interesse público, sem que seja demonstrada de maneira específica qual seria o dano efetivo e qual seria a relação de causalidade destes com os atos questionados. A simples designação esporádica de oficiais de justiça ad hoc, embora não desejável, não pode ser considerada evidente causa de dano à Administração do TRT ou à sociedade.

Não se está a dizer, nesta análise preliminar dos fatos, que os atos questionados estão livres de vício, apenas que não se trataria de situação a justificar a necessidade de medida liminar. Caso se constate ao final do feito qualquer vício efetivo, os TRTs envolvidos deverão adotar as medidas cabíveis para a correção da situação, em seu devido tempo.

Observe-se que a publicação da Resolução Administrativa mais recente, no caso, a de nº 17/2018, data de 28 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 4(quatro) meses, de forma que seus efeitos certamente já estão concretizados. Trata-se, pois, de situações já consolidadas, cujos desfazimentos podem causar, a bem da verdade, transtornos tanto à Administração dos TRTs quanto à vida privada dos servidores envolvidos, pois implicaria em mudança de residência, a qual poderia, inclusive, ser desfeita tão logo o mérito do presente feito for julgado. Trata-se, pois, de medida gravosa, cuja execução demanda elevado grau de certeza jurídica, inviável de ser aferida em sede de análise liminar.

Não vislumbro, pois, a ocorrência do periculum in mora necessário a ensejar a suspensão dos atos.

A probabilidade do direito, por sua vez, deriva da necessidade do enquadramento legal das redistribuições por reciprocidade. Ocorre que a construção jurídica sobre a qual a Associação sustenta o seu entendimento quanto aos dispositivos da Resolução CNJ nº 146/2012 (incisos III a V do art. 2º) deve levar em conta discussão quanto à melhor interpretação de diversas normas jurídicas à situação apresentada. Discussão esta incabível em sede de liminar.

Portanto, o caso depende de uma avaliação de todo o contexto, uma vez que deve ser observada também a discricionariedade da Administração Pública. Percebo que essa apreciação deve ser realizada no julgamento do mérito do procedimento, razão pela qual entendo ausente o fumus boni iuris.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se à requerente.

Ato contínuo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Processual, para adotar as providências necessárias à sua autuação como Procedimento de Controle Administrativo e distribuição, nos termos do art. 9º, inciso VI, do Regimento Interno.

Brasília, 6 de julho de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	